



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 113/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.001356/2007-10 – Vols. I e II e Apensos 02502.000210/2006-76 Vol. I e 02502.001604/2004-80 – Vol. I

**Autuado:** MARINO JOÃO GALINO

O processo acima versa sobre o auto de infração nº 553999/D – MULTA, lavrado em desfavor de MARINO JOÃO GALINO, em 06/11/2007, na cidade de São Miguel /RO. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no artigo 40 do Decreto nº 3.179/99, que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 200.000,00.

A fiscalização do Ibama assim descreveu a conduta: “ *usar fogo em 200,00 hectares de resto de exploração, sem autorização do órgão competente*”.

São documentos que acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção, Comunicação do Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls.08-15, em 26/11/2007, e alegou, em síntese: que o agente autuante é incompetente para lavrar o auto; que o Auto de Infração nº 553999/D foi lavrado em substituição ao Auto nº 032363/D (referente ao Processo nº 02502.000210/2006-76, em apenso); que não é proprietário da área; que o agente autuante não demonstrou a época da queimada; que a multa é exorbitante.

A contradita foi juntada às fls. 19.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 21-26, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 05/09/2008 (fls. 27).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls. 31-39, em 11/11/2008. No entanto, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em **02/04/2009** (fls. 80).

O interessado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 88-98, em 03/09/2009, por meio de seu advogado com procuração às fls. 89. Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa e acrescentou que, por determinação da Juíza de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos do Processo nº 022.05.000346-3, o Ibama elaborou um laudo pericial que concluiu que o requerente não foi o autor do fogo, e que a área queimada não é de sua propriedade.

A notificação referente ao não conhecimento do recurso dirigido ao Ministro do Meio

Ambiente foi recebida em 14/12/2009 ( AR fls. 188). A equipe técnica do Ibama entendeu que, com a promulgação do Dec. 6514/2008, tal instância recursal foi suprimida do processo administrativo ambiental. No mesmo dia, a advogada da parte protocolizou recurso dirigido ao Conama (fls. 189-198), com as mesmas alegações anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 (fls.212).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

